



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santa Maria do Herval
Câmara Municipal de Vereadores

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 076, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera os Artigos 121 e 122 da Lei Orgânica Municipal De Santa Maria Do Herval.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Santa Maria do Herval, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 63. (...)
(...)

II – servidores publicos, seu Regime Juridico, provimento de cargos, estabilidade, regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado.(NR)

Art. 121. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (NR)

§ 1º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado: (NR)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; (NR)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; (NR)



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santa Maria do Herval
Câmara Municipal de Vereadores

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem. (NR)

§ 2º Os demais requisitos e forma de cálculo dos benefícios de que trata o § 1º serão estabelecidos em lei complementar municipal. (NR)

§ 3º Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (NR)

§ 4º Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (NR)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício, fixado em lei complementar municipal, em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (NR)

§ 6º Os servidores que ingressaram no serviço público municipal até a data da entrada em vigor da lei complementar referida no § 2º poderão se aposentar conforme regras de transição com requisitos e formas de cálculo dos proventos específicos que vierem a ser nela estabelecidas, ainda que não observadas as idades mínimas definidas no inciso III do § 1º deste artigo. (NR)

§ 7º A pensão por morte será concedida nos termos de lei complementar municipal, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente. (NR)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.” (AC)

Art. 122. Aposentados e pensionistas contribuirão ao Regime Próprio de Previdência Social sobre o valor tratado em lei específica. (NR).

.....

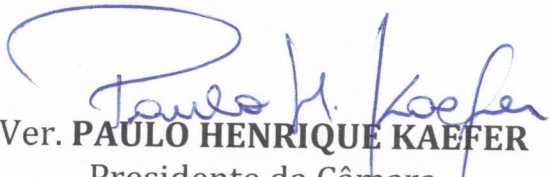


Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santa Maria do Herval
Câmara Municipal de Vereadores

Art. 2º Até a entrada em vigor da lei complementar de que tratam os parágrafos do art. 121 e o art. 122 da Lei Orgânica, aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos e às pensões por morte dos seus dependentes as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

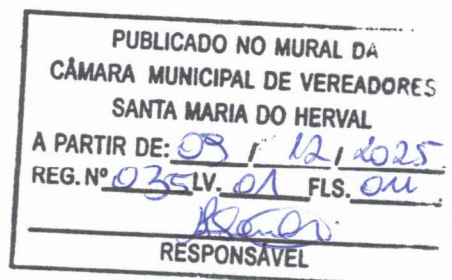
Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus legais efeitos jurídicos.

Sala de Sessões, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.


Ver. **PAULO HENRIQUE KAEFER**
Presidente da Câmara

Registre-se
Publique-se


Ver. **GEOVANI KUNZLER**
Secretário da Mesa





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santa Maria do Herval
Câmara Municipal de Vereadores

PORTARIA N. ° 002, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

**“NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL POR
INDICAÇÃO DAS LIDERANÇAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

PAULO HENRIQUE KAEFER, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria do Herval, no uso das atribuições que lhe são conferidas e depois de ouvidas as lideranças das bancadas com assento nesta Casa

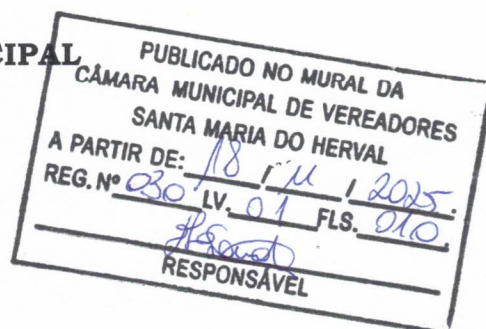
R E S O L V E

Art.º 1º Nomear os Vereadores: MICHEL LAMMEL, do Partido do MDB (Presidente), TARCÍSIO SCHUCK, do Partido do PP, e FERNANDA WAGNER, do Partido do PP, para comporem a Comissão Especial, com a finalidade de proceder estudos do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2025 que “ALTERA OS ARTIGOS 121 E 122 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO HERVAL”, nos termos dos artigos 52, I e 133, do Regimento Interno.

Art.º 2º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Maria do Herval, 18 de novembro de 2025.


PAULO HENRIQUE KAEFER
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

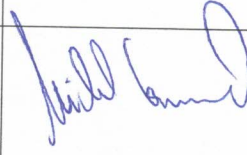
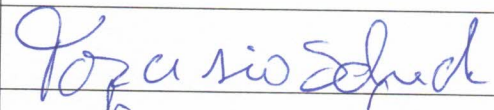
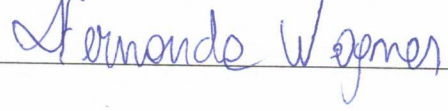




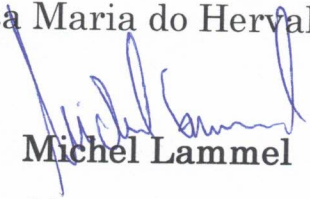
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santa Maria do Herval
Câmara Municipal de Vereadores

PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO ESPECIAL

A Comissão Especial, designada e nomeada pela Portaria nº 002/2025, de 18 de novembro de 2025, de acordo com o Artigos 52, I, e 133, §1º, do Regimento Interno, após examinar e analisar o Projeto, decide emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025, que: “Altera os Artigos 121 e 122 da Lei Orgânica Municipal de Santa Maria do Herval”, conforme voto dos componentes:

Membro da Comissão	PARECER	ASSINATURA
MICHEL LAMMEL (Presidente)	☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO	
TARCÍSIO SCHUCK	☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO	
FERNANDA WAGNER	☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO	

Santa Maria do Herval, 25 de novembro de 2025.


Michel Lammel

Presidente da Comissão



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santa Maria do Herval
Câmara Municipal de Vereadores

COMISSÃO DE PARECERES

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2025. - 1º TURNO

PARECER: Favorável

DATA: 25/11/2025

VEREADOR	PARECER	ASSINATURA
Fabiana Foppa Bassegio	☒ Favorável ☐ Contrário	
Jaime André Morschel	☒ Favorável ☐ Contrário	
Tarcisio Schuck	☒ Favorável ☐ Contrário	 "AUSENTE"

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2025.

PARECER: Favorável

DATA: 25/11/2025

VEREADOR	PARECER	ASSINATURA
Clérice Rodrigo de Moura	☒ Favorável ☐ Contrário	
Diego Joel Lechner	☒ Favorável ☐ Contrário	
Michel Lammel	☒ Favorável ☐ Contrário	

APROVADO POR

unanimidade

Santa Maria do Herval, 25 de novembro de 2025.

PAULO HENRIQUE KAEFER
PRESIDENTE



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santa Maria do Herval
Câmara Municipal de Vereadores

COMISSÃO DE PARECERES

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2025 - 2º TURNO.

PARECER: Favorável

DATA: 09/12/2025

VEREADOR	PARECER	ASSINATURA
Fabiana Foppa Bassegio	☒ Favorável ☐ Contrário	
Jaime André Morschel	☒ Favorável ☐ Contrário	
Tarcisio Schuck	☒ Favorável ☐ Contrário	

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2025 - 2º TURNO.

PARECER: Favorável

DATA: 09/12/2025

VEREADOR	PARECER	ASSINATURA
Clérice Rodrigo de Moura	☒ Favorável ☐ Contrário	
Diego Joel Lechner	☒ Favorável ☐ Contrário	
Michel Lammel	☒ Favorável ☐ Contrário	

APROVADO POR Unanimidade

Santa Maria do Herval, 09 de dezembro de 2025.

PAULO HENRIQUE KAEFER
PRESIDENTE